

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 349/2019

PROCESSO Nº 00066.052253/2015-99

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.052253/2015-99	665955181	00167/2015	26/02/2014	18/02/2015	23/11/2015	15/12/2015	13/11/2018	07/12/2018	7.000,00	14/12/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c com as seções 121.369, 121.701(C)(1) e 121.701(C)(2) do RBAC 121.

Infração: Deixar de registrar pane de equipamentos da aeronave no Livro Técnico de Bordo (TLB) da aeronave, conforme procedimentos de seus manuais.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso dos processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O Auto de Infração, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., *não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves* ao deixar de registrar pane de equipamento da aeronave no Livro Técnico de Bordo (TLB) da aeronave, conforme procedimentos de seus manuais.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu a desconstituição do Auto de Infração com o seu consequente arquivamento.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "e", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo gerado os crédito de multa SIGEC 665.955/18-1.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o breve relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão proferida em primeira instância (SEI 2118852).

4.2. Conforme instrução dos autos, a interessada foi autuada por não ter registrado devidamente no Technical Logbook - TLB a pane ocorrida no inversor nº 1 na aeronave PR-PDJ, no dia 26/02/2014, momentos antes da decolagem do primeiro voo conforme ocorrência registrada na parte I do Relatório de Voo nº 07/PR-PDJ/2014, página 53999 (fl. 09 do volume de processo SEI 2064774). Consta registro no TLB 09467A/10 de pane ocorrida no dia 27/02/2014 sendo este fato distinto do ocorrido no dia 26/02/2014.

4.3. Diante do exposto, a fiscalização da ANAC entendeu que a autuada cometeu infração ao não registrar a referida pane no TLB para que a manutenção desse a devida tratativa, conforme especificado em seus manuais, entendimento com o qual corrobora o presente Decisor visto ser possível constatar, conforme muito bem descrito e observado pelo Decisor em Primeira Instância, que a interessada não seguiu o procedimento estabelecido em seu Manual, acrescentando que: "...a literatura técnica **recomenda a execução do reset de disjuntores (Current Breaker Trip Reset) por 1 (uma) única vez quando efetivamente em voo.** Entretanto, tal recomendação não isenta a tripulação de efetuar os respectivos registros e aguardar o devido tratamento por parte da manutenção antes da aprovação de retorno ao serviço para o próximo voo. Em tais situações, a manutenção deve executar o previsto no Manual de Resolução de Panes (Trouble Shooting Manual - TSM) para que a aeronave possa ser aprovada para o retorno ao serviço."

4.4. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais, reiterando o argumento de que "o comandante da aeronave PR-PDJ reportou um atraso devido a manutenção, haja vista que, quando da saída de SBCG, a aeronave apresentou uma pane de inversor, ocasião em que o comandante retornou com a aeronave para a posição de estacionamento, fez um reset no inversor, tendo normalizado a situação. Por essa razão, é que não consta no Livro Técnico de Bordo (TLB) da aeronave nenhum reporte da tripulação acerca da pane no inversor, tendo em vista que o comandante normalizou a situação do inversor quando realizou o reset, de modo que os voos relativos aos trechos SBCG-SBDO, saída 19:27/chegada 20:11, não apresentou a pane noticiada no auto de infração".

4.5. Tal argumento já foi devidamente rebatido pela autoridade competente para proferir Decisão em Primeira Instância, não merecendo prosperar.

4.6. Segue a interessada insistindo na tese de que não cometeu infração pois "observa sim o procedimento constante em seu conjunto de manuais, tendo realizado a ação corretiva no sentido de manter a aeronavegabilidade da aeronave PR-PDJ" e que "a recorrente adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, bem como respeita o dever de prestar informações corretas à ANAC no que tange ao registro de pane em aeronave por ela operada, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso 111, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica"; "adota, sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC" e "segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil".

4.7. Ora, cumprir com os regulamentos, manter as aeronaves em condições aeronavegáveis e prestar informações corretas à ANAC é justamente o que se espera de um ente regulado de modo que tal declaração não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo cometimento da infração.

4.8. Conforme explicitado na Decisão de Primeira Instância, consta na seção 3.7.8 do Manual Geral de Manutenção da parte autuada que as discrepâncias de voo devem ser registradas no TLB da aeronave pela tripulação técnica (comandante e copiloto) para posterior correção pelo pessoal da manutenção, de forma que tal procedimento, conforme se verifica dos autos, não foi observado.

4.9. Em adição, torna-se relevante destacar que as alegações trazidas pelo recorrente não se fizeram acompanhar de qualquer prova que afastasse, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.10. Invoca ainda a recorrente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo para o caso de decisão pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, questionando o valor de R\$ 7.000,00 e alegando que "a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora" de forma que a multa aplicada deveria ser reduzida para o mínimo legal já que não incidem as agravantes.

4.11. Questões acerca do valor da multa serão melhor abordadas adiante, quando discorrermos acerca da dosimetria da sanção a ser aplicada. Porém, importante destacar desde já o entendimento equivocado apontado em Recurso no que se refere à ausência de agravantes ser condição suficiente para aplicação de penalidade em seu patamar mínimo.

4.12. Nota-se ainda que, quando da determinação da sanção o decisor está adstrito aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos (atualmente na Resolução nº 472/2018). Dispõe o Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, CÓD. NON, letra "e" os valores da multa à pessoa

jurídica no tocante a não observância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, quais sejam: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em seu patamar médio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em seu patamar máximo.

4.13. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

4.14. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

5.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 13/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

5.3. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada, antes de proferida a Decisão de primeira instância, ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência (SEI 2764701), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração praticada, correspondendo a *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5.9. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração
00066.052253/2015-99	665955181	00167/2015

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/03/2019, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2761724** e o código CRC **8BCFF041**.

Referência: Processo nº 00066.052253/2015-99

SEI nº 2761724